



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37169.004255/2005-51
Recurso nº 144.303 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.091
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente CETELBRÁS EDUCACIONAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

DECADÊNCIA QUINQUENAL

1-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

2- TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

3 No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

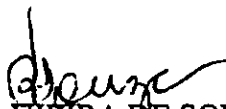
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada, no sentido de excluir da exação as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até a competência junho/2000; II) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

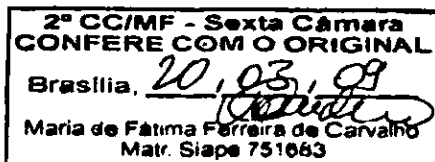
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.802.372-6 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 229/230, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA SECE SEBRAE), nos períodos de 12/1999; 03 a 07 e 11/2000; 03 e 13/2001; 03 e 08/2002; 10 e 13/2003; 04, 06, 09, 12 e 13/2004 e 03/2005.

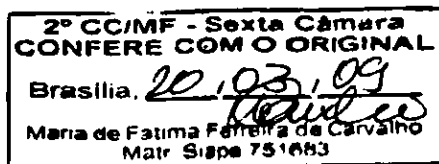
Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, e contribuintes individuais, discriminadas em folha de pagamento e declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, cujos valores constituem o levantamento "DG - Folha de Pagamento decl GFIP" e estão indicados no campo "03 -BC C. Ind./ADM/AUT" do Discriminativo Analítico do Débito - DAD e no Relatório de Lançamentos, integrantes da presente Notificação.

Esclarece o referido Relatório Fiscal que os recolhimentos efetuados pela empresa foram devidamente deduzidos deste lançamento e constam no levantamento "GPS - GPS APRESENTADAS" do Relatório de Documentos Apresentados -RDA.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 233/257, em alegou, em síntese, que a Notificação está desprovida de elementos essenciais para a sua manutenção, eis que sua lavratura se deu através de exame de documentos contábeis, que são tarefas privativas dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Contabilidade e que as atividades de fiscalização efetuadas pelos nobres agentes previdenciários, justamente por não serem graduados em contabilidade, tampouco habilitados junto ao CRC, acabaram por violar o princípio da reserva legal, motivo pelo qual merece ser anulado o ato de lançamento perfectibilizado.

Alegou, também, que o período anterior a cinco anos, contados da data da lavratura da NFLD (30/06/2005) sequer poderia ter sido objeto de fiscalização posto que há muito fulminado pela decadência, a teor da análise sistemática dos art. 146, III, "b" da CRFB/88 e 150 § 4º, V do CTN.

Arguiu a ilegalidade da contribuição ao INCRA, eis que esta não é contribuição social, nem de intervenção no domínio econômico e, muito menos contribuição de interesses de categorias profissionais ou econômicas. Trata-se de um imposto, na definição do art. 16 do CTN, além do fato de que não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Igualmente arguiu a ilegalidade das contribuições para o Salário Educação, SAT e SEBRAE.



Insurgiu contra a aplicação da taxa SELIC para fins tributários, alegando que tal procedimento encontra óbice no princípio da legalidade, pois a taxa SELIC não foi verdadeiramente instituída por lei. O que existe, a rigor são leis que prevêm a sua aplicação, seja na esfera federal (Lei nº 8212/91) estadual ou municipal, sobre débitos tributários.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio da Decisão Notificação nº 20.421.4/0062/2005, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – Cabe à empresa contribuições à Seguridade Social que incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. EXAME DA CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM CRC É de competência do Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias o exame da contabilidade da empresa, prescindindo de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC para desempenhar suas funções.

DECADÊNCIA. O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8212/91.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE – Órgão vinculado ao Poder Executivo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 278/298, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, arguindo preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, pois importou em cerceamento de defesa.

Alegou que por ocasião da defesa, a Recorrente sustentou que as contribuições relativas a fatos geradores ocorridos até junho de 2000, não podem ser cobradas independente da análise de mérito da questão, por terem sido atingidas pela decadência.

Argumentou que o fisco tem o dever de analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais que aplica, pois só assim terá a certeza de não estar julgando contra a Constituição Federal, e estará respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os mesmos argumentos são aplicáveis à análise da legalidade da exigência. Que, por outro lado, impõe-se reconhecer a nulidade da r. decisão de primeira instância, caracterizado o cerceamento de defesa pela não apreciação total dos argumentos aventados na defesa, colacionou jurisprudência administrativa sobre o tema.

Insistiu na arguição de decadência, alegando que, não obstante o art. 45 da Lei nº 8212/91 ter previsto o prazo de decadência de dez anos para as contribuições previdenciárias, o fato é que enquanto espécies tributárias que são, as contribuições previdenciárias, submetem-se aos prazos previstos no CTN, que estabelece normas gerais em matéria tributária.

Repisa que pela interpretação sistemática do art. 25 e 26 do DL nº 9.295/46, que a verificação da contabilidade, através da perícia de Livros e Registros Fiscais e Contábeis, é atividade exclusiva dos profissionais legalmente habilitados no CRC (contadores).

No mérito seguiu insurgindo contra as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SAT e contra a aplicação da SELIC nos cálculos dos juros moratórios e concluiu requerendo seja o presente recurso conhecido e julgado procedente e, em obediência ao princípio da economia processual, para evitar cerceamento de defesa e ao contraditório assegurados ao contribuinte, bem como no intuito de se evitar julgamentos descompassados em relação a matérias pertinentes, invoca-se a reunião dos autos de infração e Notificações Fiscais, para fins de análise e decisão.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 371/373, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

O contribuinte obteve liminar autorizando a substituição do depósito prévio de 30 % pelo arrolamento de bens ou direitos, a fim de viabilizar o encaminhamento do recurso interposto.

É o relatório.

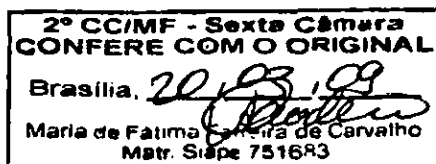
Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar as preliminares de nulidade suscitadas: alegando cerceamento de defesa, sem, contudo, explicitar o que teria provocado o alegado cerceamento de defesa, até porque, o ato praticado pela autoridade julgadora de primeira instância, a decisão notificação, ora atacada, observou todos os requisitos para sua prolação, enfrentou e rebateu todas as questões levantadas, nada havendo que possa justificar sua nulidade.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no sentido de que o AFPS notificante não é competente para examinar os livros contábeis da empresa, sob a alegação de não ser ele graduado em contabilidade ou não possuir habilitação perante o Conselho Regional de Contabilidade, impõe salientar que, inicialmente, que a competência legal de proceder ao exame contábil, lhe é conferida por força do próprio cargo, nos termos da Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 8º, que por sua vez não discrepa deste entendimento, como segue:



"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

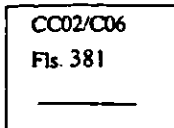
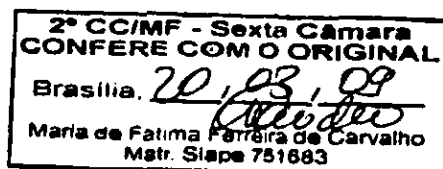
I - em caráter privativo:

- a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;*
 - b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;*
 - c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;*
 - d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;*
 - e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;*
 - f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;*
 - g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e*
- II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS." (grifamos).*

A fazer prevalecer este entendimento, cumpre transcrever a Súmula nº 05, do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual vincula os órgãos julgadores desse Colegiado, capaz de rechaçar de uma vez por todas a pretensão da contribuinte:

"SÚMULA Nº 5 - O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

Além disso, a teor do disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional, não tem aplicação, para efeitos fiscais, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Portanto, não há que se falar em inabilitação do AFPS, porquanto as análises decorrentes do exercício de suas atribuições, são efetuadas estritamente dentro dos limites legais.



Cabe recordar, outrossim, que o artigo 33 da Lei nº 8212/91, atribui a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, via de consequência, ao AFPS, no limite de suas atribuições, de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar os recolhimentos das contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a serviço da empresa, cabendo na sua esfera de competência, promover a respectiva cobrança e, quando for o caso, aplicar sanções legalmente previstas.

É, portanto, prerrogativa do AFPS, no exercício legal de suas atribuições, exigir livros e documentos contábeis e fiscais e proceder seu exame, sem incorrer nas ilegalidades apontadas nas razões recursais, descabendo, assim, a declaração de nulidade do lançamento como quer a recorrente.

Cumpre ainda ressaltar que nos termos do art. 37 da Lei nº 8212/91 e a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória. O Auditor Fiscal, no exercício de suas atividades, dela prescindir, sob pena de responder por crime de responsabilidade. No presente caso o lançamento foi procedido corretamente pelo Auditor Fiscal, cujos atos gozam de presunção de regularidade ante a prerrogativa que lhe é atribuída por lei para a sua prática, por consequência da norma contida nos artigos 33 e 37 da Lei. nº 8212/91, retrocitados.

Com relação aos argumentos de que parte do lançamento (fatos geradores anteriores a junho de 2000), foi alcançado pelo instituto da decadência, alegando que, não obstante o art. 45 da Lei nº 8212/91 ter previsto o prazo de decadência de dez anos para as contribuições previdenciárias, o fato é que enquanto espécies tributárias que são, as contribuições previdenciárias, submetem-se aos prazos previstos no CTN, que estabelece normas gerais em matéria tributária.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada, sob o argumento de que de que parte do lançamento (fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede ao lançamento).

Nesse sentido vale esclarecer que até a última seção de julgamento esta Câmara de Julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina: *"o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído"*.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

"Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA..

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação,

homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011).

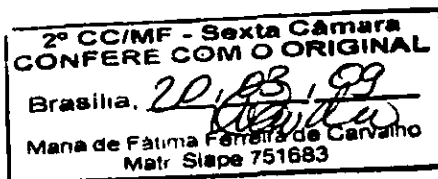
"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404).

No caso em exame, ocorreu a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo. Razão pela qual se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu mês de julho de 2005, as contribuições apuradas referentes ao período de 12/1999 a 06/2000 já se encontravam fulminadas pela

Quanto a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)."



Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido cumpre destacar, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

O que, aliás, vem de encontro com a afirmação da recorrente, no sentido de que fisco deve apreciar a inconstitucionalidade da lei. De mais a mais, relativamente às ilegalidades e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legitimidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

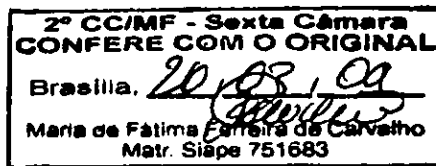
A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Quanto as alegações mérito em que a recorrente alega serem ilegais as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e SAT há que se considerar o seguinte

No que diz respeito à contribuição para o SAT, não se pode perder de vista que o seguro por acidente do trabalho é um direito social dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, cuja contribuição está prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8212/91, que além de criar tal contribuição, delimitou a forma de enquadramento das empresas e definiu suas alíquotas.

A despeito das alegações da recorrente quanto à inexigibilidade da contribuição para o INCRA, vale esclarecer que não procedem tais alegações eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei nº 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei nº 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar nº 11/71 manteve a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.



Nesse caso, vale ressaltar que, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência, isto porque, tanto o citado Decreto-Lei nº 1146/70, quanto a Lei Complementar nº 11/71, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, possui natureza jurídica de contribuição social, de intervenção no domínio econômico, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades, podendo ser empresa urbana.

De igual modo, a exigência da contribuição para o SEBRAE, é devida por todas empresas, independentemente do fato de tratar ou não de micro empresas ou empresa de pequeno porte, por força da norma contida no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90.

Dessa maneira, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8212/91, que autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar as referidas contribuições, desde que provenha de empresa, como é o caso, o lançamento dessas contribuições, bem assim, daquelas devidas à Seguridade Social, foi procedido corretamente pelo Auditor Fiscal, cujos atos gozam de presunção de regularidades ante a prerrogativa que lhe é atribuída por lei para a sua prática, por consequência da norma contida no artigo 33 da citada lei.

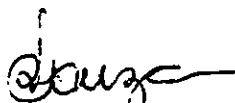
Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada acolher a preliminar de decadência, para excluir os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até JUN/2000, nos termos do art. 150, § 4º e no mérito e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO:**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA